


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.526

Recurso nº: 98.133 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1989

Recorrente: CERÂMICA INDUSTRIAL CALDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

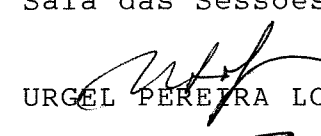
IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - A falta de apresentação de declaração de rendimentos, a ausência de correção monetária dos bens do ativo permanente, a não contabilização do movimento bancário, bem como outras irregularidades contábeis, justificam o abandono da escrituração, por imprestável para se determinar com segurança o lucro real, adotando-se como base de cálculo do imposto o lucro arbitrado.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA INDUSTRIAL CALDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10660-000.708/90-15**RECURSO Nº:** 98.133**ACORDÃO Nº:** 101-81.526**RECORRENTE:** CERÂMICA INDUSTRIAL CALDAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 195/196.

A exigência tributária é de imposto de renda ' pessoa jurídica, no valor equivalente a 71.473,50 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 131.443,67 BTNF, até 31.-05-90, ' em virtude do arbitramento dos lucros, nos exercícios de 1986 a 1989, períodos-base de 1985 a 1988, com base na receita bruta, por infração aos arts. 147; 153; 158; 159; 161, III; 164; 165; 173; ' 174; 399, I, III e IV; 400 e §§; e 676, III, do RIR/80.

Segundo o Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 188, a empresa encontrava-se sob regime especial de fiscalização, ' junto ao fisco estadual, que apreendeu grande quantidade de documentos não contabilizados; encontrava-se omissa quanto a entrega ' das declarações de rendimentos dos anos-base de 1986 a 1988; intimada, apresentou apenas as declarações dos anos-base de 1986 e 1987; o livro diário encontrava-se escriturado até 31-12-87, sem as demonstrações financeiras de 1987; intimada, deixou de atualizar a escrituração relativa ao ano de 1988; não apresentou os documentos de receitas e despesas do ano-base de 1987, o livro LALUR, a escrituração fiscal da filial, anos de 1986/1987; foi constatada a existência de centenas de documentos à margem da contabilidade, fls. 7 a 71; não escrituração da movimentação bancária; contabilização de

Acórdão nº 101-81.526

compras à prazo como compras à vista; empréstimos bancários contabilizados como despesas; ocorrência de saldo credor de caixa, fls. 168/169; falta de correção monetária de contas do ativo permanente; aumento de capital com terreno rural de propriedade do sócio lança do a débito da conta caixa, etc.

Ciência da autuação em 05-06-90, conforme "A.R" de fls. 210.

A exigência foi impugnada em 03-07-90, fls. 211/213, mais os anexos de fls. 214/231, através de advogado habilitado segundo instrumento de fls. 232. Alegou, em resumo, que:

"- não foram levados em consideração os lançamentos e nem a declaração entregue com o débito liquidado referente ao exercício de 1986/85;

- o arbitramento tomou como parâmetro o valor contábil, incidindo em erro, uma vez que, nesse valor já está inserido a verba destinada ao IPI;

- foi tolhida em seus direitos, porque nem sequer apresentou a documentação solicitada, uma vez que seus livros, notas fiscais e demais documentos foram apreendidos pelo Fisco Estadual;

- até 1987 seus lançamentos estão devidamente corretos e comprovados por documentos idôneos;

- os artigos 396 e 400, § 6º ambos do RIR/80, determinam que para apuração do lucro arbitrado, no caso de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos;

- cita o Acórdão 78.085 do 1º CC para servir de apoio para o que alega;

- solicita, por fim, que seja nomeado um perito, a fim de conferir a escrita e seus documentos, desse modo, o auto poderá ser julgado improcedente ou parcialmente procedente."

Informação fiscal, fls. 234/235, opinando pela manutenção integral da exigência.

M.

Acórdão nº 101-81.526

Decisão de primeiro grau, fls. 236/243, julgando do procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

"A falta de declaração de rendimentos, escrituração incompleta e irregular e, principalmente, movimento bancária não contabilizado pela empresa denotam que a contabilidade da PJ não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do Lucro Real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 15-08-90, fls. 246.

Irresignada, a contribuinte, em 10-09-90, interpôs o apelo de fls. 247/248, argumentando, em síntese que:

- o decisório afronta o direito ao citar exemplo de arbitramento com base no art. 396, tomando por base exercício com escrituração contábil, quando o referido artigo prevê sobre as verbas não contabilizadas;

- o outro fundamento baseia-se na não contabilização de movimentos bancários; possuindo o Sr. Auditor, os documentos capazes de demonstrar o movimento bancário, teria condições de proceder ao levantamento da diferença a ser tributada.

- não foi considerado no arbitramento o desconto do valor referente ao IPI; o art. 400 do RIR/80 está correto quando determina que o arbitramento é sobre a receita bruta e não sobre a líquida, porém o que não é correto é ser compelido a pagar tributo sobre tributo, esquecendo o fisco de que a recorrente é apenas depositária do IPI lançado no total da nota;

- é muito cômodo para o Fisco desclassificar a escrita de uma empresa e arbitrar o seu lucro ao seu bel prazer, com o que não concorda a recorrente, sob pena de ser-lhe tolhido o direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de realiza--

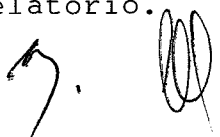
7 .

Acórdão nº 101-81.526

ção de perícia para apurar as irregularidades apontadas pelo Auditor Fiscal.

Espera seja apreciada a impugnação com a documentação que a acompanha e seja dado provimento total ou parcial por ser uma medida de direito e extrema justiça.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'S' and a circular mark.

Acórdão nº 101-81.526

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cabe esclarecer que o indeferimento do pedido de realização de perícia não se traduz em cerceamento do direito de defesa da recorrente.

A autoridade julgadora em primeira instância, a teor do disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, forma livremente a sua convicção, com base nos elementos presentes nos autos e não está obrigada a deferir pedidos de realização de perícias ou diligências, somente o faz quando, a seu critério, entendê-los imprecidíveis à solução da lide, segundo dispõe o art. 17 do referido diploma legal. Por outro lado, à contribuinte compete instruir a sua impugnação com os documentos e provas que dispuser para fundamentá-la (art. 15 e parágrafo único do art. 17 do Decreto citado).

Na decisão, às fls. 241, a autoridade recorrida declinou os motivos pelos quais indeferiu o pedido de realização de perícia.

Cerceamento de defesa não houve. A recorrente defendeu-se sem peias, como quis e como pôde.

No mérito, também não se compreende o inconformismo da recorrente.

O fisco nem ao menos pode ser acusado de a^oramento, revelando os autos que agiu cautelosamente, intimando a contribuinte, por diversas vezes a sanar as irregularidades detectadas.

O decisório singular não se fundamentou no artigo 396 do RIR/80. A referência a este dispositivo legal deveu--

7.

AD

Acórdão nº 101-81.526

se ao fato da recorrente tê-lo evocado em sua defesa.

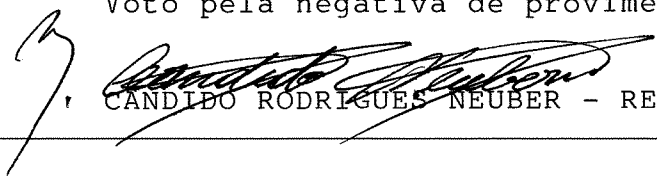
Relativamente à questão da não escrituração do movimento bancário, é de se observar que o arbitramento dos lucros não ocorreu apenas por este motivo, mas sim em razão da ocorrência das diversas irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 188, as quais evidenciaram que a escrituração da recorrente não era confiável para se determinar, com segurança, o lucro líquido do exercício, a partir do qual determinasse o lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

Nestas circunstâncias, a legislação fiscal prescreve o abandono do regime de tributação pelo lucro real, que exige a manutenção de escrituração completa, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, para adotar o regime tributário pelo lucro arbitrado, segundo as regras dos artigos 399 a 404 do RIR/80.

O lucro arbitrado é fixado, preferencialmente, em percentagem da receita bruta, quando conhecida, a teor do disposto no art. 400 do RIR/80, não estando previsto na lei desconto de nenhuma parcela, seja a que título for, as quais somente podem ser reinvidicadas se demonstradas a sua efetividade num regime de escrituração regular, requisito este comprovadamente inobservado' pela suplicante.

A recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse ensejar a revisão do feito, devendo ser mantida' a decisão a quo, por escorreita, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 